



PROJETO DE LEI N.º 986, DE 2015

(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)

Institui o Estatuto do Colecionismo, Tiro Desportivo e Caça, estabelecendo as normas que regulam a aquisição, a propriedade, a posse, o trânsito e o uso de armas de fogo, munições, acessórios e outros produtos sujeitos a controle, na prática das atividades que menciona.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3722/2012. POR OPORTUNO, DETERMINO QUE A COMISSÃO DO ESPORTE SEJA INCLUÍDA NA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL QUE APRECIA O PL 3722/12.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

PRESCRIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei, denominada Estatuto do Colecionismo, Tiro Desportivo e Caça, estabelece as normas que regem as atividades de colecionamento de armas e material bélico, a prática de tiro desportivo e da caça e abate controlado de animais, disciplinando a aquisição, a propriedade, a posse, o transporte e o uso de armas, munições, acessórios e outros produtos controlados por colecionadores, atiradores e caçadores (CAC) e entidades correlatas, em território brasileiro ou nele sujeitas a registro.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO

Seção I

Do Registro de Pessoas Físicas

Art. 2º A prática das atividades reguladas por esta lei depende do registro do interessado junto ao Exército Brasileiro, ao qual compete a emissão de autorização específica, através de documento intitulado Certificado de Registro (CR), com validade nacional.

Parágrafo único. Competem privativamente ao Exército Brasileiro as atividades de controle e fiscalização sobre as atividades de CAC, inclusive quanto ao exercício do poder de polícia, ressalvadas as hipóteses relativas à apuração do cometimento de ato tipificado como crime.

Art. 3º Para efeitos desta lei considera-se:

 I – colecionador: a pessoa física ou jurídica que se dedica ao colecionamento de armas, munições, materiais bélicos e acessórios correlatos, sem finalidade comercial, mantendo-os sob acervo privado ou coletivo;

II – atirador: a pessoa física que se dedica à prática esportiva

com a utilização de armas de fogo e munições, em suas variadas modalidades,

vinculado ou não a uma entidade desportiva formalmente constituída; e

III – caçador: a pessoa física que pratica a caça desportiva,

quando legalmente autorizada, ou o abate controlado de espécies animais que

exijam redução populacional em decorrência de prejuízos que causem na área

urbana ou rural.

§ 1º Será expedido um único CR para cada interessado, no

qual devem ser registradas as atividades cuja prática lhe é autorizada,

cumulativamente ou não.

§ 2º O CR terá validade de cinco anos.

Art. 4º A concessão e a revalidação do CR ocorrerão mediante

apresentação, pelo interessado, de requerimento ao Comandante da Região Militar de vinculação, conforme modelo por este disponibilizado, acompanhado dos

documentos abaixo mencionados.

§ 1º Para a concessão inicial do CR, deve o interessado

apresentar:

I – documento de identificação pessoal de validade nacional e

com fotografia;

II – comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas

(CPF) da Receita Federal do Brasil;

III – termo de compromisso e subordinação à fiscalização do

Exército Brasileiro;

IV – declaração de idoneidade, pessoalmente firmada;

V – certidões de antecedentes penais fornecidas pelos

Cartórios de Distribuição da Justiça Comum, Eleitoral e Militar, nos âmbitos federal e

estadual, conforme o caso, do atual domicílio e, se houver, dos domicílios anteriores

nos últimos cinco anos:

VI – comprovante de endereço do domicílio e do local de

guarda do acervo a ser adquirido;

 VII – comprovante de ocupação profissional, de obtenção de rendimentos lícitos declarados à Receita Federal do Brasil ou apresentação de

declaração de isenção firmada nos termos da Lei n. 7.115, de 29 de agosto de 1983;

VIII – comprovante de ter participado com êxito de curso básico

de manuseio de arma de fogo e iniciação ao tiro, firmado por instrutor credenciado

junto ao Exército Brasileiro ou ao Departamento de Polícia Federal (DPF);

IX – comprovação de estar em pleno gozo das faculdades

mentais, mediante atestado expedido por profissional habilitado; e

X - comprovante do recolhimento da respectiva Taxa de

Fiscalização de Produtos Controlados.

§ 2º Para a revalidação do CR são aplicáveis as exigências

contidas nos incisos I, II, V, VI, VII, IX e X do § 1º deste artigo, às quais se acresce a

apresentação de relação atualizada do acervo de produtos controlados.

§ 3º Para requerer a emissão de CR o interessado deverá

contar com, no mínimo, dezesseis anos de idade, observada a vedação à compra de

armas estabelecida nesta lei.

§ 4º A exigência do inciso VII do § 1º não se aplica a cônjuge,

filhos e equiparados de quem possuir CR válido, devendo ser, nesta hipótese,

substituída por documento comprobatório da vinculação, acompanhada de cópia do

CR em vigor do titular com o qual se estabelece a relação de dependência.

Art. 5º Aos militares de carreira das Forças Armadas, da ativa,

da reserva remunerada ou reformados, que se registrarem como colecionadores,

atiradores e caçadores, cumulativamente ou não, não serão exigidos o termo de

compromisso, a declaração de idoneidade e o recolhimento da taxa de fiscalização

de produtos controlados.

Art. 6º A tramitação dos processos de concessão e revalidação

de CR deve ocorrer, prioritariamente, através de meio eletrônico, em sistema

disponibilizado pelo Exército Brasileiro.

§ 1º O portador de CR é obrigado a informar ao Exército

Brasileiro qualquer alteração em seus dados pessoais, especialmente o endereço de

guarda do acervo, sob pena de impedimento à renovação do documento pelo prazo

de um ano.

§ 2º Independentemente de alterações, o portador de CR

deverá atualizar a cada doze meses seus dados cadastrais no sistema informatizado

especificamente disponibilizado pelo Exército Brasileiro, ratificando ou retificando as

informações ali já registradas.

§ 3º O descumprimento da exigência contida no § 2º desde

artigo ensejará a abertura de procedimento administrativo contra o titular do CR,

com imediata suspensão da validade do documento, até que seja regularizada a

situação.

§ 4º Enquanto perdurar a suspensão da validade do CR, ficará

o CAC impedido do exercício de qualquer prerrogativa que o tenha por pressuposto.

§ 5º A suspensão só será considerada eficaz após a

notificação inequívoca do processado.

Art. 7º Todas as armas integrantes do acervo do CAC serão

registradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (Sigma), com vinculação

individual à atividade a que se destinam (colecionismo, tiro ou caça).

Seção II

Do Registro de Entidades

Art. 8º Serão igualmente registradas no Exército Brasileiro,

obrigatoriamente, as entidades civis dedicadas à prática das atividades de

colecionismo, tiro desportivo e caça, às quais será concedido CR próprio.

Parágrafo único. As entidades descritas no caput poderão

praticar, diretamente ou por seus associados, mais de uma atividade sujeita a

controle pelo Exército Brasileiro, devendo haver registro específico sobre cada uma

delas no respectivo certificado.

Art. 9º A concessão do CR a entidades civis aglutinadoras de

CAC submete-se às seguintes exigências:

I – apresentação de requerimento de registro, em formulário

próprio a ser disponibilizado pelo Exército Brasileiro, acompanhado de:

a) ato constitutivo da entidade, devidamente registrado no

Registro de Pessoas Jurídicas, com expressa referência ao seu objeto como

vinculado, cumulativamente ou não, às atividades de colecionismo, tiro desportivo e

coleção;

b) termo de compromisso de ciência e aceitação da atividade

fiscalizadora do Exército Brasileiro;

c) documento de identificação pessoal do presidente ou

responsável, com validade nacional e fotografia;

d) ata de eleição do presidente ou responsável pela entidade;

e) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas

Jurídicas (CNPJ);

f) alvará de funcionamento; e

g) comprovante de recolhimento da taxa de fiscalização de

produtos controlados.

II – indicação, conforme o caso, do local de prática das

atividades que impliquem disparos de arma de fogo, comprovando-se a permissão

legal para sua utilização.

Art. 10. A validade do CR das entidades civis dedicadas às

atividades dos CAC será de cinco anos, submetendo-se sua renovação às mesmas

exigências da concessão inicial.

Art. 11. O registro de clubes e associações de tiro independe

da apresentação da relação se seus associados e filiados.

§ 1º O registro de federações desportivas é admitido às

entidades de âmbito estadual ou distrital e se condiciona à apresentação da relação

de clubes ou associações que as compõem, os quais deverão estar previamente

registrados junto ao Exército Brasileiro.

§ 2º O registro de confederações desportivas é admitido às

entidades de âmbito nacional e se condiciona à apresentação da relação de

federações que as compõem, as quais deverão estar previamente registradas junto

ao Exército Brasileiro.

§ 3º Equiparam-se às federações e confederações as ligas

desportivas formadas por clubes ou associações, cujo registro será admitido sob as

mesmas condições daquelas.

§ 4º São dispensadas de registro as entidades desportivas

que, com exclusividade, se dediquem:

a) à prática desportiva com armas de pressão impulsionadas

por ação de mola ou êmbolo, ou por ação de ar-comprimido (CO₂) de calibre inferior

a seis milímetros;

b) ao tiro com arco e flecha e suas variações;

c) ao airsoft; e

d) ao paintball.

§ 5º A dispensa de registro prevista no § 4º é aplicada às

entidades que pratiquem as atividades ali descritas de forma cumulativa ou não.

§ 6º Havendo a prática de qualquer atividade com armas de

fogo ou com armas de propulsão por mola ou êmbolo, ou por ação de ar-comprimido

(CO₂) de calibre igual ou superior a seis milímetros, o registro será obrigatório.

Seção III

Do Certificado de Registro

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 12. A tramitação dos processos para a concessão e

revalidação de CR deve ocorrer, prioritariamente, por meio eletrônico, através de

sistema disponibilizado pelo Exército Brasileiro.

§ 1º Apresentado o pedido de concessão de CR, a conclusão

do respectivo procedimento administrativo deve ocorrer em até noventa dias.

§ 2º O prazo para a conclusão dos processos de renovação de

CR é de trinta dias.

§ 3º O processo de revalidação de CR deve ser iniciado com

antecedência mínima de três e máxima de seis meses em relação à expiração do

prazo de validade do documento em vigor.

§ 4º O titular de CR vencido e que não tenha requerido sua

renovação no prazo do § 3º poderá requerer, a qualquer tempo, sua reativação,

satisfazendo as mesmas exigências da concessão inicial.

§ 5º Os modelos de formulários referentes aos pedidos de

concessão e renovação de CR serão disponibilizados eletronicamente pelo Exército

Brasileiro.

Art. 13. Nos processos de concessão e revalidação do CR será

efetuada vistoria pelo Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC) da

Região Militar de vinculação do requente, a fim de verificar se o local destinado à

guarda do acervo satisfaz as condições básicas de segurança e se o material de

propriedade do titular corresponde aos respectivos registros.

§ 1º São exigências básicas de segurança do local de guarda

do acervo:

I – imóvel guarnecido de portas com dispositivos de

trancamento em relação ao acesso à via pública ou área condominial comum;

II – cômodo contendo dispositivo de trancamento individual ou

compartimento próprio para a guarda do acervo, assim compreendidos armários e

cofres; e

III – existência de dispositivos de alarme ou monitoramento por

vídeo.

§ 2º Deverá haver, entre o local de guarda do acervo e a via

pública, no mínimo, três dispositivos de trancamento, assim admitidos cofres,

fechaduras de armário, trancas de porta do cômodo, trancas de porta de acesso

principal e portões dotados de fechamento por cadeado, fechadura com chave ou

eletrônicos.

§ 3º A exigência contida no inciso II do § 2º é alternativa, não

cabendo a imposição de qualquer dos elementos ali descritos, desde que respeitado

o quantitativo estabelecido no parágrafo anterior.

§ 4º Verificada a insuficiência de dispositivos de segurança, o

processo de concessão do CR ou de sua renovação será suspenso por período

entre trinta e noventa dias, no qual deverá o interessado promover sua

regularização, repetindo-se a vistoria em até dez dias após o término da suspensão.

§ 5º Não será realizada vistoria vinculante nos processos de

renovação de CR caso, cumulativamente, inexistam mudança de endereço do titular

e alteração do acervo.

§ 6º É facultado ao Exército Brasileiro realizar, a qualquer

tempo, vistorias inopinadas no local de guarda do acervo do titular do CR, com os

objetivos descritos no caput.

§ 7º Em qualquer caso, a vistoria será realizada por prepostos

do Exército Brasileiro utilizando vestes civis e em viatura descaracterizada.

Art. 14. A atividade de colecionismo se sujeita a normas de

segurança especiais, fixadas nesta lei.

Art. 15. As atividades principais passíveis de inclusão no CR

não discriminarão, em relação aos atiradores, as modalidades por eles praticadas,

devendo ser registradas no documento apenas como "Uso Desportivo – Atirador".

Parágrafo único. As atividades de colecionismo e de caça

deverão ser registradas, conforme o caso, como "Colecionismo - Pessoa Física",

"Colecionismo – Pessoa Jurídica" e "Caça e Abate Controlado", podendo ser

identificadas, quanto às duas primeiras, por níveis de autorização.

Art. 16. Todas as informações sobre o acervo dos titulares de

CR, seu local e respectivas condições de segurança receberão tratamento de

informações confidenciais, protegidas contra consulta ou acesso públicos, por

qualquer meio, salvo por determinação judicial.

Seção IV

Dos Registros Acessórios e Vinculados às Atividades dos CAC

Art. 17. Deverá ser incluída no CR de CAC a atividade de

instrutor de tiro e armamento, vinculada ao titular que possuir habilitação específica,

reconhecida pelo Exército Brasileiro, para ministrar cursos de instrução no manuseio

e manutenção de armas de fogo e de prática real de tiro.

Parágrafo único. Os titulares de CR com atividade de instrução

de tiro e armamento poderão certificar a habilitação de alunos para a prática do tiro

desportivo.

Art. 18. Às entidades desportivas registradas no Exército

Brasileiro é facultado o registro das atividades de compra e depósito de armas,

equipamentos e insumos, destinados à utilização por seus associados.

§ 1º A inclusão das atividades de compra e depósito no CR

depende de autorização do Exército Brasileiro, vinculada à satisfação de requisitos

de segurança fixados em regulamento.

§ 2º A compra direta de armas, munição e insumos pelos

atiradores registrados independe da existência do registro das atividades previstas

no caput pela entidade à qual sejam filiados.

Seção V

Do Cancelamento do Certificado de Registro

Art. 19. Decorridos noventa dias do termo final de validade do

CR, não tendo sido solicitada sua revalidação ou cancelamento, o Comando da

Região Militar poderá cancelá-lo administrativamente e adotar as providências

necessárias à regularização do acervo a ele vinculado.

Art. 20. O cancelamento do CR poderá ocorrer, também, a

pedido ou por falecimento de seu titular.

§ 1º O cancelamento por solicitação deverá ser formalizado por

requerimento ao Comandante da Região Militar de vinculação.

§ 2º Na hipótese de falecimento do titular, tão logo conhecido o

fato, deverão ser adotadas pelo Exército Brasileiro, junto aos sucessores legais, as

medidas necessárias à regularização do acervo deixado.

Art. 21. Nos casos de cancelamento de CR, enquanto não for

regularizada a situação do material sob acervo, este deverá ser recolhido ao

Exército Brasileiro e passar à custódia do SFPC de vinculação, facultada a

manutenção provisória do endereço de guarda registrado no documento cancelado,

assumindo, o seu responsável legal, o ônus de fiel depositário.

Art. 22. Caso os itens do acervo do titular de CR cancelado não

tenham sua situação regularizada ou não sejam transferidos para o acervo de outra

pessoa a tanto habilitada no prazo de um ano, a contar do cancelamento, terão o

destino previsto para armas e munições fruto de apreensão, priorizando-se sua

alienação em leilão do qual poderão participar colecionadores, atiradores e

caçadores regularmente inscritos junto ao Exército Brasileiro.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput poderá ser prorrogado por iguais períodos, a critério do Comando da Região Militar de vinculação, quando houver motivo devidamente justificado.

Art. 23. Será cancelado o CR do titular que infringir as normas para manutenção do documento, através de processo administrativo em que se assegure o exercício do contraditório e da ampla defesa.

TÍTULO II

DAS ATIVIDADES EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I

DO COLECIONISMO DE ARMAS, MUNIÇÕES, ACESSÓRIOS E AFINS

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 24. É permitido ao colecionador registrado junto ao Exército Brasileiro, de acordo com as prescrições desta lei, manter sob sua posse, integrando o acervo de coleção que compuser, armas, munições, artefatos bélicos, viaturas militares e acessórios com os quais se permita preservar o patrimônio histórico nacional, as tradições militares brasileiras, a memória de conflitos armados nacionais ou estrangeiros, bem assim evidenciar a evolução tecnológica da indústria bélica mundial.

Parágrafo único. O exercício da atividade de colecionismo independe da associação do colecionador a entidades específicas, podendo ser exercido de modo estritamente individual, mas sempre mediante registro no Exército Brasileiro.

Seção II

Do Material Colecionável

Art. 25. Ao colecionador é facultado manter, em sua coleção, armas de uso permitido, armas de uso restrito ou proibido, armamento pesado e viaturas militares, em quantidades compatíveis com as condições de segurança proporcionadas pelo respectivo local de guarda, conforme fixado nesta lei, e de acordo com seu grau de habilitação para a atividade de colecionamento.

Art. 26. Independentemente dos modelos de arma que

integrem seu acervo, o colecionador poderá manter sob coleção cartuchos de

munição ativa ou inerte, sendo vedada sua utilização em disparo, salvo para fins de

exibição previamente autorizada.

§ 1º Consideram-se inertes as partes da munição já deflagrada

e aquela cuja composição, por qualquer meio, torne impossível o disparo.

§ 2º As munições de coleção são dispensadas de registro

individual.

Art. 27. É proibida a posse, mesmo que para coleção, de

armas químicas, biológicas, nucleares e explosivas, tais como bombas, granadas de

mão e de artilharia, minas e armadilhas, torpedos, mísseis e similares.

Art. 28. Excetuam-se da proibição estabelecida no art. 27 as

armas e artefatos explosivos descarregados e inertes, desde que comprovadamente

inofensivos, hipótese em que serão considerados como munição para efeito de

coleção.

Art. 29. As armas não enquadradas no art. 28 sujeitam-se,

conforme o caso, aos limites quantitativos especificamente estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. Não havendo expressa disposição limitativa,

os itens colecionáveis não se submetem a restrições quantitativas.

Art. 30. O colecionador que, na data de publicação desta lei, já

possuir armas com as características mencionadas no art. 28, devidamente

registradas, poderá mantê-las em sua coleção, transferi-las a outro colecionador, ou

recolhê-las ao Exército Brasileiro.

Art. 31. A coleção individual de viaturas militares e

equipamentos pesados é especificamente limitada às seguintes quantidades

máximas:

I – três exemplares de cada tipo, modelo e procedência de

viatura militar não blindada com armamento;

II – um exemplar de cada tipo e modelo de viatura blindada; e

III – um exemplar de qualquer armamento pesado.

Art. 32. É permitido o registro no Exército Brasileiro de

antiquários, com a finalidade específica de comercializar armas de fogo obsoletas.

Parágrafo único. Consideram-se obsoletas as armas fabricadas

há mais de cem anos e cuja munição não seja produzida há mais de dez anos, bem assim suas réplicas históricas de comprovada ineficácia para o tiro real, as quais

não se sujeitam a registro individual.

Art. 33. É igualmente admitido o registro de leiloeiros junto ao

Exército Brasileiro, desde que filiados a uma associação de colecionadores de

âmbito estadual ou nacional, com a finalidade específica de promover leilões de

acervos de coleção para colecionadores registrados.

Seção III

Dos Deveres Especiais dos Colecionadores

Art. 34. São deveres do colecionador:

I – submeter-se à fiscalização do Exército Brasileiro, na forma

desta lei;

II – zelar e responsabilizar-se pela guarda e segurança das

armas, munições, armamento pesado e viaturas militares de sua coleção;

III – apresentar, quando da renovação do CR, além da

documentação geral prevista para o procedimento, relação atualizada do seu acervo

de coleção, informando eventuais alterações em suas características; e

IV – orientar seus sucessores ou herdeiros legais para, em

caso de seu falecimento, tomarem, imediatamente, providências junto ao Exército

Brasileiro, para a regularização do acervo.

Seção IV

Da Aquisição de Armas, Munições, Armamento Pesado e Viaturas Militares

para fins de Colecionismo

Art. 35. A aquisição de itens colecionáveis é vinculada ao nível

de classificação dos colecionadores, de acordo com o tempo de registro contínuo

junto ao Exército Brasileiro, assim distribuídos:

I – nível 1, para colecionadores com menos de três anos de

registro contínuo;

II – nível 2, para colecionadores com tempo de registro

contínuo entre três e nove anos; e

III – nível 3, para colecionadores com mais de nove anos de

registro contínuo.

Parágrafo único. Considera-se período contínuo de registro

aquele compreendido pela época de concessão do respectivo CR e o abrangido por

suas renovações sucessivas.

Art. 36. Os itens de coleção são divididos em seis categorias,

de acordo com suas características, a saber:

I – categoria A: armas de calibre permitido e viaturas militares

não blindadas e sem armamento;

II – categoria B: armas longas de calibre restrito, de tiro simples

ou repetição;

III – categoria C: armas curtas de calibre restrito, exceto as

automáticas, e viaturas militares blindadas sem armamento;

IV – categoria D: armas longas semiautomáticas de calibre

restrito;

V – categoria E: armas automáticas cujo primeiro lote de

fabricação date de mais de cinquenta anos; e

VI – categoria F: armamento pesado e viaturas militares

blindadas com armamento.

Art. 37. Cada um dos níveis do colecionador o autorizará a

adquirir e manter em seu acervo determinadas categorias dos itens de coleção, da

seguinte forma:

I – nível 1: armas e viaturas militares das categorias A e B, sem

restrição de quantidade;

II – nível 2: armas e viaturas militares das categorias A, B, C e

D; e

III – nível 3: armas e viaturas militares de todas categorias,

observadas as restrições e limitações desta lei.

Parágrafo único. Em relação às armas enquadradas nas

categorias C, D e E, ao colecionador será permitido possuir em seu acervo um

exemplar de cada tipo, marca, modelo, variante, calibre e procedência.

Art. 38. O colecionador poderá, mediante autorização do

Comando da Região Militar de vinculação ou do Comando Logístico (Colog) -

diretamente ou por delegação à Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados

(DFPC), adquirir armas para sua coleção, das seguintes formas:

a) no comércio especializado;

b) diretamente na indústria;

c) por transferência, onerosa ou gratuita (doação), entre

pessoas físicas;

d) por transferência, onerosa ou gratuita (doação), de outros

colecionadores, atiradores ou caçadores;

e) através de alienações promovidas pelas Forças Armadas e

Forças Auxiliares;

f) por leilão; e

g) por herança ou sucessão legal.

§ 1º Serão expedidas pelo Comando da Região Militar de

vinculação as autorizações a que se referem as alíneas 'a', 'c', 'd' e 'g', relativamente

às armas de calibre permitido; as demais autorizações serão expedidas pelo Colog

ou pela DFPC, por delegação daquele.

§ 2º A aquisição de armas obsoletas e de outras isentas de

registro não necessita de autorização do Comando da Região Militar, devendo o

colecionador, se assim desejar, efetuar a comunicação escrita àquela, para que se

promova o respectivo apostilamento, assim compreendida a inclusão vinculativa da

arma em seu acervo cadastrado.

§ 3º Na hipótese de aquisição através de herança ou sucessão

legal, poderá o colecionador inserir em seu acervo itens de categorias superiores ao

seu nível.

Art. 39. Aos colecionadores de nível 1 é vedada a aquisição

através das modalidades previstas nas alíneas 'e' e 'f' do artigo anterior.

Art. 40. Além das formas previstas no art. 38, poderá ser

autorizada ao colecionador, pelo Colog ou pela DFPC, por sua delegação, a

aquisição de armas, munições, armamento pesado e viaturas militares por

importação, entre particulares ou no comércio especializado, sempre que

justificadamente declarado o interesse por parte do colecionador.

Parágrafo único. O requerimento de autorização para

importação deverá ser instruído com as informações técnicas, as justificativas da

relevância da peça para o acervo do colecionador e, quando houver, as referências

históricas.

Art. 41. Salvo nas hipóteses de cancelamento do CR e, no

caso de pessoas jurídicas, decretação legal de falência, as armas incluídas no

acervo do colecionador mediante aquisição direta na indústria nacional, alienações

das Forças Armadas e Forças Auxiliares ou importação não poderão ser alienadas

ou transferidas:

I – antes do prazo de quatro anos, para as categorias A, B e C;

е

II – antes do prazo de dez anos para as categorias D, E e F.

Art. 42. As peças de coleção adquiridas por doação de

Organizações Militares das Forças Armadas e Forças Auxiliares não poderão ser

vendidas ou transferidas antes do prazo de dez anos, sendo obrigatória sua

devolução se a coleção for desfeita antes deste prazo.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput as

hipóteses de falecimento do colecionador, desde que as peças adquiridas de tal

forma sejam transferidas para um herdeiro, que se obrigará a mantê-las intactas na

composição do acervo até que se complete o prazo de dez anos.

Art. 43. Para aquisição de armas enquadradas nas categorias

D, E e F, o colecionador deverá apresentar requerimento onde conste o histórico de

início de sua produção e suas características físicas e mecânicas.

Art. 44. É autorizada ao colecionador a importação, via postal,

de armas obsoletas, conforme conceituado nesta lei, as quais não estão sujeitas a

registro.

Parágrafo único. Também poderão ser importadas peças de

reposição para restauração e complementação das armas a que se refere este

artigo, cujo desembaraço caberá ao Comando da Região Militar de vinculação.

Art. 45. As armas de fogo que, por qualquer razão, não tenham

sido numeradas por ocasião de sua fabricação podem ser registradas com a tão só

apresentação de suas características particulares, mediante apresentação à Região

Militar de vinculação, quando do requerimento de sua inclusão no acervo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às

armas que nunca receberam numeração, sendo vedado o registro daquelas com

numeração adulterada por qualquer meio.

Art. 46. É facultado ao colecionador requerer à Região Militar

de vinculação autorização para numerar arma de sua coleção originalmente não

numerada, de forma a melhor identificá-la, hipótese em que, a fim de não se alterar

a originalidade externa do equipamento, a numeração será inserida em alguma de

suas partes internas.

Seção V

Das Condições Especiais de Segurança para Coleções de Armas, Munições,

Armamento Pesado e Viaturas Militares

Art. 47. A manutenção do acervo do colecionador se

condiciona ao preenchimento dos requisitos de segurança para tanto fixados, os

quais serão objeto de fiscalização periódica pelos SFPC, registrada em Termo de

Vistoria.

Parágrafo único. A critério da Região Militar de vinculação, o

colecionador poderá ser autorizado a manter seu acervo na sede de associação civil

a que for vinculado, desde que nela sejam satisfeitas as condições de segurança e

haja registro para a atividade de guarda ou depósito.

Art. 48. Ao obter seu registro, o colecionador estará ciente de

tais disposições e se compromete a, sempre que necessário, adequar as condições

de guarda do acervo às normas fixadas nesta lei.

Art. 49. Para fins do que dispõe esta lei, são estabelecidas as

seguintes conceituações:

 I – arma exposta: aquela situada fora do local de guarda do acervo de acesso restrito, para fins de exposição ou decoração, em ambiente de

livre circulação ou acesso, seja no imóvel do colecionador ou em outro local;

II – grande coleção de armas e munições (de uso restrito e

permitido): aquela que possua quantidade superior a cem armas, ou aquela que, por

sua característica, venha a exigir cuidado especial de guarda e segurança; e

III – grande coleção de armamento pesado e de viaturas

militares: aquela que possua mais de vinte viaturas ou peças de artilharia.

Art. 50. As coleções podem estar em locais de guarda com

acesso restrito (interior de construção isolada, domicílio e afins) ou em locais de

acesso livre.

§ 1º O local de guarda com acesso restrito deverá:

I – possuir paredes, piso e teto resistentes, assim

compreendidas as construções em alvenaria e com espessura mínima de doze

centímetros;

II – possuir portas resistentes, com ao menos dois dispositivos

de trancamento, com dois ou mais estágios;

III – dispor de grades de ferro ou aço nas janelas, se estas

forem localizadas no andar térreo, ou possibilitarem acesso fácil pelo exterior; e

IV – impedir a visão, pela parte externa, de qualquer peça da

coleção.

§ 2º As armas expostas em local de guarda com acesso livre

deverão estar nas seguintes condições:

I – inoperantes, através da remoção de uma peça de seu

mecanismo e com um aviso indicando este estado; ou

II – afixadas a uma base de alvenaria ou concreto, através de

barra, corrente ou cabo de aço de diâmetro mínimo de cinco milímetros, tranca com

cadeado ou soldada:

III – quando a exposição ocorrer em vitrinas, estas serão

compactas, de difícil remoção e desmontagem, e o material transparente terá resistência a impacto superior a noventa quilogramas-força metro (kgf.m) ou

seiscentos e cinquenta e um pés-libra força (ft.lb).

Art. 51. Para as armas obsoletas e outras isentas de registro,

que estejam separadas das demais armas, em cômodo próprio no local de guarda,

as condições de segurança são de exclusivo critério do interessado.

Art. 52. As viaturas blindadas deverão estar desativadas e

inoperantes, através da remoção de peças de seu mecanismo, as quais serão

guardadas em cofre ou depósito seguro.

Art. 53. O local de estacionamento do armamento pesado e

das viaturas militares deve atender às seguintes condições:

I – ser de propriedade do colecionador ou ter sua autorização

de uso comprovada para esta destinação, através de documento formal;

II - ser bem demarcado por muros ou cercas resistentes e

compatíveis com a quantidade do armamento pesado e de viaturas militares; e

III – ter controle de acesso que impeça o ingresso de pessoas

não autorizadas.

Art. 54. Para o deslocamento de viaturas militares, por força de

mudança do local da coleção, o colecionador solicitará ao Comandante da Região

Militar a autorização específica, através de Guia de Tráfego.

Parágrafo único. O deslocamento obedecerá à legislação de

trânsito em vigor e as normas dos Departamentos de Trânsito (Detran), do

Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF) ou órgão congênere estadual.

Seção VI

Da Prática do Tiro com Arma de Coleção

Art. 55. O colecionador poderá realizar tiro com arma de seu

acervo de coleção em demonstrações, testes, competições específicas ou em datas

comemorativas.

Parágrafo único. A utilização da arma de coleção nas hipóteses

do caput será previamente autorizada pela Região Militar de vinculação, através de

Guia de Tráfego, cuja validade será compatível com a realização do evento, aí

incluídos, se houver, os prazos necessários ao deslocamento.

Art. 56. A realização de tiro com armas automáticas ou fuzis de

calibre restrito apostilados no acervo de coleção somente poderá ser autorizada em

estandes devidamente registrados junto a Região Militar de vinculação.

Art. 57. Quando do requerimento da Guia de Tráfego para tiro

com arma de coleção, o colecionador deverá especificar a razão da utilização da

arma, a quantidade de munição a ser utilizada, o local, o dia e o horário em que se

dará o uso.

Art. 58. As entidades associativas de colecionadores que

mantenham calendário de atividades voltadas à reunião destes para exibição de

seus equipamentos e realização de tiro real deverão informar previamente à Região

Militar de vinculação as datas para tanto designadas, para as quais poderão ser

previamente emitidas Guias de Tráfego aos colecionadores que lhes sejam

associados.

§ 1º Ainda quando emitidas previamente, as Guias de Tráfego

para utilização de arma de coleção em atividade de tiro terão validade restrita à

época de realização do evento, com início de vigência cinco dias antes deste e

expiração cinco dias após seu término.

§ 2º As Guias de Tráfego exclusivamente para deslocamento

da arma de coleção, sem utilização em tiro real, serão expedidas de acordo com as

normas gerais de regulamentação do documento.

Art. 59. Observadas as normas que regem as atividades de

atirador e caçador, sobretudo quanto às limitações técnicas, de calibre e de

quantidade, é facultado ao colecionador que também as exerça transferir,

reciprocamente ou não, armas do acervo de coleção para os acervos de tiro e caça.

Parágrafo único. As armas de emprego militar constantes dos

acervos de coleção, cuja procedência inicial tenha sido a aquisição em alienações

promovidas pelas Forças Armadas e Forças Auxiliares, não poderão ser transferidas

para acervo de tiro ou caça.

Seção VII

Das Disposições Gerais, Comuns e Finais sobre Coleção

Art. 60. Para a preservação do patrimônio histórico, a

exportação de armas, munições, armamento pesado e viaturas militares pertencentes a acervo de colecionador e que já tenham sido de dotação das Forças Armadas somente poderá ser autorizada se houver, no patrimônio do Exército

Brasileiro, pelo menos dez exemplares do mesmo tipo e modelo.

Art. 61. A exportação de armas, munições, armamento pesado

e viaturas militares pertencentes a acervo de colecionador, que não tenham sido de dotação das Forças Armadas, somente poderá ser realizada com autorização do

Comando da Região Militar de vinculação.

Art. 62. As exposições e demonstrações públicas, bem como

as palestras públicas em que sejam exibidas armas, promovidas pelas associações

de colecionadores ou entidades afins, deverão ser previamente autorizadas pelo

Comando da Região Militar de vinculação.

Parágrafo único. Excluem-se da necessidade de prévia

autorização as atividades realizadas pelas entidades associativas de colecionadores em seu âmbito interno, assim compreendidos estandes e sedes sociais, as quais

serão previamente informadas ao Comando da Região Militar de vinculação.

Art. 63. Os empréstimos de itens de coleção regulados por esta

lei para realização de filmes, campanhas ou quaisquer outros fins artísticos, culturais

ou comerciais deverão ter autorização prévia do Comando da Região Militar de

vinculação.

Art. 64. Os reparos em armas de acervo de colecionador

somente poderão ser executados na indústria ou em armeiros registrados no

Exército Brasileiro, sendo proibida a alteração das características originais do

equipamento.

Art. 65. O colecionador não poderá desfazer-se, parcial ou

integralmente, de sua coleção sem autorização do Comando da Região Militar de

vinculação, salvo quanto às armas obsoletas e isentas de registro, para as quais bastará a comunicação por escrito ao Comandante da Região Militar de vinculação,

informando a respectiva destinação.

Art. 66. Quando a mudança de endereço do colecionador

implicar em troca da Região Militar de vinculação, o interessado deverá solicitar ao

Comandante da Região de origem a transferência de seu Certificado de Registro.

Parágrafo único. A Região Militar de origem remeterá a

documentação do colecionador para a de destino, que se encarregará da concessão

de novo CR, sob o mesmo número do original.

Art. 67. A atividade de colecionador é pessoal e intransferível,

sendo considerados incomunicáveis os itens do acervo na hipótese de dissolução da

sociedade conjugal.

Art. 68. As restrições ao material passível de coleção não se

aplicam aos museus de organizações militares.

CAPÍTULO II

DO TIRO DESPORTIVO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 69. A obtenção de CR como atirador sujeita o seu titular ao

compromisso permanente de realizar o registro de todas as armas de fogo que

venha empregar em sua atividade, observando as condições de guarda

estabelecidas nesta lei, especialmente sob os aspectos de segurança.

§ 1º Somente podem ser empregadas para a atividade de tiro

desportivo armas registradas para esta finalidade, excepcionadas as armas com

autorização de porte concedida por autoridade policial competente ou por

prerrogativa funcional.

§ 2º É permitida a prática de tiro desportivo por policiais

utilizando suas armas de dotação, independentemente de registro destas junto ao

Exército Brasileiro, condicionada à autorização pelo respectivo comando da

corporação de vinculação.

§ 3º Mesmo quando utilizadas armas com autorização de porte

expedida por autoridade policial competente, portadas por prerrogativa funcional ou

armas particulares de policiais, será exigida a titularidade de CR do praticante.

Seção II

Da Aquisição e Posse de Armas, Munições e outros Produtos Controlados por

Atiradores

Art. 70. A aquisição de armas, munições e outros produtos

controlados por atiradores deverá ser previamente requerida ao Comando da Região Militar de vinculação, condicionando-se sua autorização à validade do CR do

titular e à comprovação de estar este na efetiva prática esportiva, em competições

ou treinamentos, certificada pelo responsável pela entidade à qual for filiado ou pela

que for habitualmente utilizada para a atividade.

§ 1º Dispensa-se a certificação referida no caput para

atiradores filiados a entidades nacionais de administração do desporto, assim

compreendidas as confederações e ligas nacionais, e que comprovem a

participação em ao menos uma competição de seu respectivo calendário nos doze

meses anteriores ao pedido.

§ 2º A compra de munição no comércio especializado dispensa

a prévia autorização do Comando da Região Militar, sendo permitida mediante

apresentação do certificado de registro da arma, no calibre correspondente à

compra, observadas as limitações quantitativas fixadas nesta lei.

§ 3º O comerciante informará ao Comando da Região Militar de

vinculação do CAC a realização da compra de munição por este e suas

quantidades.

§ 4º Sem prejuízo das demais sanções previstas em lei, será

suspensa, pelo período de seis meses a três anos, a validade do CR do CAC que

deixar de observar, em compras no comércio especializado, as limitações

quantitativas estabelecidas nesta lei.

Art. 71 Cada atirador poderá possuir em acervo até vinte

armas, sendo até dez de calibre restrito.

§ 1º A quantidade prevista no caput não se vincula à prática de

modalidades pré-estabelecidas.

§ 2º Não há limitação quantitativa às modalidades que um

mesmo atirador pode praticar.

§ 3º Em casos excepcionais, devidamente justificados, poderá

ser ampliada a quantidade prevista no caput.

Art. 72. As aquisições por entidades desportivas se

processarão por meio de requerimento encaminhado ao Comando da Região Militar,

mediante compromisso de destinação do material às suas atividades, para utilização

por seus filiados.

§ 1º O requerimento previsto no caput deverá ser firmado por,

pelo menos, dois dirigentes da entidade.

§ 2º As entidades desportivas poderão adquirir armas em

quantidade equivalente à metade daquela autorizada individualmente aos atiradores.

Art. 73. As autorizações de aquisição serão analisadas e

expedidas pela Região Militar de vinculação.

§ 1º As autorizações expedidas pelo Exército Brasileiro serão

informadas, conforme o caso, à indústria ou ao estabelecimento comercial indicado

para a aquisição, sendo enviada uma via ao requerente.

§ 2º A via enviada ao vendedor será por ele retida para efeito

de fiscalização e justificativa de baixa no estoque.

Art. 74. As autorizações de aquisição por importação serão

formuladas mediante requerimento específico, contido em documento intitulado

Certificado Internacional de Importação (CII), de forma individual ou coletiva,

conforme modelo disponibilizado pelo Exército Brasileiro.

§ 1º O CII será válido por um ano, prorrogável por igual

período.

§ 2º Podem ser adquiridos por importação armas, munições,

prensas para recarga e acessórios.

Art. 75. O atirador está autorizado a adquirir cartuchos de

munição pronta para a prática esportiva, na quantidade máxima mensal de

setecentas e cinquenta unidades para cada calibre de arma constante de seu

acervo.

§ 1º Para fins do disposto no caput, consideram-se os meses

do calendário civil.

§ 2º Em casos excepcionais, poderá ser autorizada a aquisição

em quantidades superiores à estabelecida no caput, desde que justificadas pela

apresentação de planilhas comprobatórias de consumo.

§ 3º A aquisição poderá ser fracionada ou única, respeitado o

quantitativo máximo anual de nove mil cartuchos.

§ 4º A aquisição de munição por importação seguirá o mesmo

procedimento previsto para a importação de armas.

Art. 76. É autorizada aos titulares de CR na condição de

atirador a recarga de munição para finalidade desportiva, nos calibres

correspondentes às armas registradas em seu acervo, para o que poderão adquirir

prensas e os respectivos insumos.

§ 1º Cada atirador poderá possuir até duas prensas para

recarga de cartuchos carregados à bala, para armas de alma raiada, e duas prensas

para recarga de cartuchos carregados com chumbo, para armas de alma lisa.

§ 2º São estabelecidas as seguintes cotas anuais de insumos

para recarga de munição:

a) mil estojos, por calibre correspondente às armas registradas

no acervo;

b) dez mil espoletas, por tipo, desde que compatível com as

armas constantes do acervo;

c) dez mil projéteis, por calibre com arma constante do acervo;

е

d) oito quilos de pólvora, independentemente da especificação.

§ 3º Em casos excepcionais, poderá ser autorizada a aquisição

em quantidades superiores às previstas no § 2º, desde que justificadas pela

apresentação de planilhas comprobatórias de consumo.

§ 4º As quantidades previstas neste artigo serão acrescidas de

cinquenta por cento para atiradores filiados a entidades de administração nacional

do desporto que, nos últimos doze meses em relação ao requerimento de aquisição,

tenham participado de, pelo menos, três competições de âmbito nacional.

Art. 77. Os atiradores poderão adquirir insumos para recarga

em eventos desportivos, mediante repasse sob a responsabilidade da entidade de

administração do desporto organizadora, nas seguintes condições:

I – somente estão autorizados à aquisição os atiradores com

CR em dia;

II – as aquisições deverão ser previamente autorizadas de

forma individual para cada atirador, em procedimento simples, no qual se informará,

no ato de inscrição no evento, a intenção de aquisição;

III – as quantidades que um atirador pode adquirir por repasse

são limitadas ao dobro do material utilizado no evento;

IV – não será admitido o repasse de insumos a atiradores que

não participem efetivamente do evento desportivo;

V – não será autorizada a aquisição de material, sejam

insumos ou cartuchos prontos, incompatível com o acervo de propriedade do

atirador;

VI – o transporte do material adquirido pelo atirador será

autorizado em Guia de Tráfego especificamente expedida pelo Exército Brasileiro;

VII – a expedição da Guia de Tráfego ficará condicionada a

emissão de nota fiscal de venda relativa ao repasse; e

VIII – a Guia de Tráfego será emitida em duas vias, sendo uma

delas encaminhada à DFPC.

Art. 78. A atividade de recarga de munição é inerente ao

registro do atirador, não dependendo de autorização específica.

§ 1º A aquisição de prensas de recarga por importação seguirá

o procedimento aplicável à importação de armas.

§ 2º A transferência de prensas de recarga e suas matrizes

seguirá o mesmo procedimento das transferências de armas de fogo.

§ 3º O atirador que, na data de publicação desta lei, possuir

prensa de recarga ainda não cadastrada junto ao seu acervo poderá requerer o

respectivo apostilamento, desde que comprove:

I – ser titular de CR há pelo menos três anos; e

II – a origem lícita do equipamento, mediante apresentação da

respectiva nota fiscal de aquisição ou, em caso de equipamento importado, ter

obtido a autorização do Exército Brasileiro, mediante CII, para sua aquisição.

Art. 79. O local da realização da atividade de recarga deverá

satisfazer as condições básicas de segurança fixadas nesta lei, às quais se acresce:

do local;

II – aviso de proibido fumar afixado em sua porta de entrada; e

I – existência de extintor de incêndio a menos de cinco metros

III – aviso para utilização de equipamento de proteção

individual, especialmente óculos.

Art. 80. São permitidas a atividade de recarga e a aquisição

dos respectivos equipamentos e insumos às entidades desportivas, nas mesmas

condições estabelecidas para os atiradores.

Seção III

Da Transferência de Armas e Outros Produtos Controlados

Art. 81. É permitida a transferência de propriedade de armas e

acessórios controlados pertencentes a atiradores e entidades desportivas.

Parágrafo único. A transferência será requerida mediante a

utilização de quia própria, disponibilizada pelo Exército Brasileiro.

Art. 82. È proibida a transferência, por qualquer meio, da

propriedade de munição pertencente a atiradores, seja ela original ou recarregada.

§ 1º A infração ao disposto no caput sujeita o infrator ao

cancelamento do CR, mediante procedimento administrativo próprio, com

observância do contraditório e ampla defesa, durante o qual a atividade de recarga

será a ele proibida, mediante recolhimento de seu equipamento.

§ 2º Em caso de impossibilidade ou inconveniência do

recolhimento, o equipamento será lacrado pelo Exército Brasileiro até a conclusão

do processo.

§ 3º Não se aplica a proibição estabelecida neste artigo à

hipótese de, estritamente em competições e treinamentos, um atirador utilizar munição pertencente a outro, desde que na presença deste e por ele transportada

ao local da prática esportiva.

§ 4º O atirador que não possuir equipamento de recarga

próprio poderá adquirir os respectivos insumos e preparar a munição desportiva

utilizando equipamento de outro atirador registrado ou da entidade a que for filiado.

Art. 83. As armas adquiridas diretamente na indústria ou por

importação somente poderão ser transferidas depois de um ano, a contar de sua

inclusão no acervo do atirador inicialmente adquirente.

Art. 84. É facultado ao atirador também titular de registro como

colecionador ou caçador transferir armas entre os respectivos acervos, observados

os limites quantitativos e as respectivas restrições técnicas.

Seção IV

Do Extravio ou Inutilização

Art. 85. O extravio por furto, roubo ou perda de uma arma ou

de outro produto controlado integrante do acervo deverá ser comunicado,

imediatamente, pelo atirador ou responsável à autoridade policial competente, para

registro da ocorrência, remetendo-se cópia desta ao Comando da Região Militar de

vinculação.

Art. 86. Sem prejuízo da apuração penal, o comando da

Região Militar de vinculação instaurará processo administrativo para apurar as

condições em que ocorreu o fato.

Art. 87. A inutilização definitiva de qualquer arma ou produto

controlado, quer por desgaste normal de uso, quer por incidente ou acidente, deverá

ser comunicada à Região Militar de vinculação para sua baixa no acervo, mediante

recolhimento para destruição, observados os prazos para que as perícias

eventualmente necessárias sejam realizadas.

Parágrafo único. É facultado ao atirador também autorizado à

prática do colecionismo manter sob sua posse a arma inutilizada, transferindo-a para

o respectivo acervo.

Seção V

Da Fiscalização Auxiliar

Art. 88. As entidades desportivas exercem função auxiliar na

all and the second seco

fiscalização do cumprimento das normas aplicáveis aos atiradores, devendo:

I – manter registros atualizados de seus associados;

II – comprovar junto à Região Militar de vinculação a

regularidade de funcionamento de seus estandes e as respectivas condições de

segurança para a prática do tiro;

III – proibir o uso de armas sem registro ou autorização válida

de transporte em suas dependências, estabelecendo controle apropriado;

IV – comunicar imediatamente à autoridade policial mais

próxima e ao Comando da Região Militar de vinculação a violação de qualquer

preceito legal em suas dependências, por seus sócios ou terceiros;

V – manter controle dos participantes de suas atividades, em

listas ou súmulas que possam ser informadas ao Exército Brasileiro, caso

necessário; e

VI - permitir e facilitar a fiscalização, pelo Exército Brasileiro,

em todas as competições e treinamentos que ocorram em suas instalações, sob sua

organização e responsabilidade.

Parágrafo único. É permitida a freguência de pessoas que não

possuam CR aos estandes das entidades desportivas, sempre sob supervisão e

responsabilidade de algum atirador devidamente registrado.

Seção VI

Do Trânsito com Armas, Munições e demais Produtos Controlados

Art. 89. Para cada arma constante do acervo de tiro do atirador

será expedido um documento comprobatório de registro, intitulado Certificado de

Registro de Arma Desportiva (Crad), que autorizará seu transporte em território

nacional, de sua munição e acessórios, nas condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. O Crad é documento pessoal e intransferível,

vinculando-se simultaneamente à arma e ao titular do CR como atirador.

Art. 90. O transporte de armas de atiradores é vinculado à

prática esportiva e às atividades a ela correlatas, compreendo os trajetos de ida e

retorno para treinamentos e competições, bem assim o transporte destinado à

manutenção daquelas, admitidas variações de percurso em horários compatíveis

com o deslocamento.

§ 1º O transporte autorizado pelo Crad é restrito ao titular do

documento, não o autorizando a terceiros.

§ 2º O Crad igualmente autoriza o transporte de acessórios da

arma e munição no correspondente calibre, conjuntamente com esta ou sem ela, na

quantidade de setecentos e cinquenta cartuchos.

§ 3º As armas e as munições, quando transportadas

simultaneamente, deverão estar acondicionadas em embalagens apropriadas e em

separado, assim compreendida a inexistência, durante o transporte, de munição

inserida na arma.

§ 4º Não se aplica a restrição do § 3º às armas curtas de

calibre de uso permitido, que poderão ser transportadas em condição de pronto uso

defensivo, observando-se a limitação de uma única arma nesta condição em cada

deslocamento do atirador e os itinerários estabelecidos no caput.

§ 5° Os atiradores que comprovadamente demandem o uso,

para treinamentos ou competições, de munição em quantidade superior àquela

prevista no § 2º terão seu transporte autorizado mediante de Guia de Tráfego,

abrangendo o excedente e com validade compatível com o evento a que se

destinam.

§ 6º Constarão da Guia de Tráfego para o transporte de

munição suplementar as mesmas informações exigidas no Crad.

Art. 91. Deverá constar do Crad:

I – nome, CPF, telefone e município de residência do atirador;

II – descrição da arma e quantidade de munições de tráfego

autorizado;

III – número de registro da arma no Sigma;

IV – abrangência no Território Nacional;

V – prazo de validade; e

VI – as inscrições:

a) "Válido como Porte de Trânsito"; e

b) "Não válido como Porte Geral de Arma de Fogo".

Art. 92. O Crad deverá ser portado juntamente com documento

de identificação pessoal do titular, válido e com fotografia.

Art. 93. As armas de pressão impulsionadas por ação de mola

ou êmbolo, ou por ação de ar-comprimido (CO2) inferior ao calibre seis milímetros

não se sujeitam a registro ou restrições de tráfego.

Parágrafo único. A aquisição, a posse e o transporte de armas

de pressão acionadas por ar-comprimido (CO2) somente são admitidos a maiores

de dezoito anos.

CAPÍTULO III

DA CAÇA E DO ABATE CONTROLADO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 94. Deverão ser registrados junto ao Exército Brasileiro os

interessados na prática da caça e abate controlado de animais em território nacional.

§ 1º Serão igualmente registrados os que se dediquem à

prática da caça ou abate controlado no exterior, utilizando armas ou munição

próprias possuídas no Brasil.

§ 2º É dispensado o registro do caçador dedicado à caça em

território estrangeiro, com a utilização de armas e munições de propriedade fora do

país.

Art. 95. Para fins desta lei, equipara-se à atividade de caça o

abate controlado de animais nocivos a culturas agrícolas, pecuárias e às

organizações sociais humanas, nas áreas urbanas e rurais.

Art. 96. A prática efetiva da caça e do abate controlado em

território nacional depende de autorização dos órgãos ambientais responsáveis.

Parágrafo único. Enquanto suspensa a atividade de caça no

país, o transporte das armas registradas nos respectivos acervos somente será

autorizado para abate controlado e treinamento, na forma desta lei.

Seção II

Dos Acervos para Caça

Art. 97. Cada titular de CR para a atividade de caça poderá

possuir em acervo:

I – até nove armas longas, de ação única (monotiro) ou por

repetição, de qualquer calibre, ressalvados os de uso proibido;

II – até três armas curtas de calibre restrito;

III – até duas máquinas para a realização de recarga de

munição, sendo uma para cartuchos carregados a bala e uma para cartuchos

carregados com chumbo.

Art. 98. Os titulares de CR de caçador que na data de vigência

desta lei já possuírem acervo superior ao nela estabelecido poderão mantê-los pelo

período de cinco anos, após o que deverão adequá-los, mediante transferência do

excedente para os acervos de coleção ou tiro desportivo.

Parágrafo único. Os titulares de CR de caçador que não

possuírem as atividades de coleção ou tiro desportivo nele incluídas deverão

providenciá-las no prazo do caput ou, em assim não desejando, alienar as armas

excedentes a outros CAC ou entregá-las ao Exército Brasileiro, com baixa em seus

registros originários.

Art. 99. As aquisições de armas para a atividade de caça

seguem as mesmas regras das destinadas ao uso desportivo.

Art. 100. Cada titular de CR como caçador poderá adquirir,

anualmente, cartuchos de munição pronta e insumos para a recarga nas seguintes

quantidades:

I – até dois mil cartuchos por calibre registrado no acervo;

II – até quinhentos estojos por calibre registrado no acervo;

III – até mil espoletas por calibre registrado no acervo;

IV – até mil projéteis por calibre registrado no acervo; e

V – até cinco quilos de pólvora.

Parágrafo único. Após a primeira aquisição posterior à vigência desta lei, as subsequentes terão sua autorização condicionada à comprovação da participação do caçador em atividades de caça ou abate controlado autorizadas pelos órgãos ambientais competentes, ou em treinamentos sediados em entidades civis registradas no Exército Brasileiro.

Seção III

Do Transporte de Armas e Munições de Caça

Art. 101. Para cada arma constante do acervo de tiro do caçador será expedido um documento comprobatório de registro, intitulado Certificado de Registro de Arma de Caça (Crac), que autorizará seu transporte em território nacional, de sua munição e acessórios, nas mesmas condições estabelecidas na Seção VI do Capítulo II deste Título, ressalvando-se:

 I – a quantidade de munição passível de transporte será de trezentos e cinquenta cartuchos por Crac; e

 II – todas as armas dos acervos de caça serão transportadas desmuniciadas, acondicionadas em recipientes em separado da munição.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

PRESCRIÇÕES ESPECIAIS SOBRE PRODUTOS CONTROLADOS

Art. 102. O transporte de armas e munições por via aérea se condiciona à observância das regras que regulamentam a aviação civil, sendo assegurado aos atiradores em viagem para competições o transporte de munição em quantidade compatível com a do evento, assim compreendida a equivalente ao total de disparos nele previstos, acrescida de cinquenta por cento.

Parágrafo único. Havendo necessidade de remessa de arma para manutenção e de que seja deixada desacompanhada para realização de serviço, bem assim para as demais situações de transporte não previstas nesta lei, deverá ser solicitada pelo proprietário Guia de Tráfego específica para esta finalidade.

Art. 103. É permitida a aquisição de munição e insumos para

recarga por titulares de registro como instrutor de armamento e tiro, nas seguintes

quantidades anuais:

I – até trezentos cartuchos por instruendo, a cada curso;

II – até trezentos estojos por instruendo, a cada curso;

III – até mil espoletas por instruendo, a cada curso; e

IV – até mil projéteis por instruendo, a cada curso.

Parágrafo único. A aquisição para finalidade de instrução de

tiro será acompanhada de planilhas comprobatórias da quantidade de alunos e de

armas por estes utilizadas no curso imediatamente anterior, com as respectivas

especificações.

Art. 104. O registro obrigatório individual das armas de

colecionadores no Exército Brasileiro será comprovado pelo Certificado de Registro

Militar de Arma de Coleção (Cremac), documento de validade coincidente com a do

CR do titular.

Parágrafo único. O Cremac será emitido pelo Exército

Brasileiro independentemente da existência de outros mecanismos de controle de

acervo.

Art. 105. Iniciado o procedimento de renovação do CR, o

documento é considerado válido até a sua conclusão, com decisão definitiva.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a validade do CR e

dos documentos acessórios será comprovada pela apresentação, junto a estes, do

protocolo de requerimento da renovação.

Art. 106. A perda, a inutilização ou extravio do Cremac, do

Crad, do Crac ou da Guia de Tráfego deverá ser imediatamente informado ao órgão

emissor e, se for o caso, das entidades a que se vincular o titular.

Art. 107. Qualquer irregularidade cometida no uso dos

certificados de registro ou de Guia de Tráfego autoriza a abertura de processo

administrativo para apuração dos fatos e aplicação das sanções cabíveis ao infrator,

conforme legislação em vigor.

Art. 108. Fica preservada a validade das Guias de Tráfego e dos CR já expedidos até a o início da vigência desta lei, sendo realizadas as

adequações quando das respectivas renovações.

CAPÍTULO II

DO PORTE GERAL DE ARMA DE FOGO

Art. 109. É assegurado aos titulares de CR na condição de

atirador há pelo menos três anos a autorização para o porte geral de arma de fogo,

expedida pelo Exército Brasileiro, autorizando o deslocamento do proprietário com a

arma municiada e em condição de pronto uso, fora dos limites de sua residência,

propriedade rural ou local de trabalho pelo qual seja responsável,

independentemente do itinerário.

Parágrafo único. O direito estabelecido no caput inclui o

deslocamento do proprietário com a arma, nas condições ali descritas, a pé, no

interior de veículo automotor, embarcação ou aeronave, ressalvada, neste último

caso, a legislação regente do transporte aéreo.

Art. 110. A autorização para o porte de arma de fogo é

vinculada a uma única arma curta do acervo de tiro desportivo e será materializada

por documento próprio, confeccionado nos moldes do documento de identificação

civil.

Art. 111. Deverá constar do documento de autorização para o

porte geral de arma de fogo:

I – nome, CPF e município de residência do portador;

II – descrição da arma;

III – número de registro da arma no Sigma;

IV – abrangência no território nacional;

V – prazo de validade; e

VI – a inscrição: "Válido como porte de arma"

Art. 112. A expedição de autorização para o porte geral de

arma de fogo dispensa a emissão do Crad para a mesma arma.

Parágrafo único. A autorização para o porte de arma de fogo é

pessoal, intransferível e sua validade corresponderá à do CR.

Art. 113. Independentemente da obtenção de autorização para

o porte geral de arma de fogo, é permitida a utilização de arma com registro

desportivo para a defesa pessoal e patrimonial, nos limites equivalentes ao do

registro comum de arma de fogo conferido ao cidadão.

Art. 114. Ficam instituídas as taxas constantes do Anexo a esta

lei, relativamente às atividades de CAC.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 115. Ressalvadas as hipóteses especialmente previstas

nesta lei, o prazo para a apreciação de processos iniciados por CAC é de trinta dias.

Art. 116. A toda movimentação de arma entre os acervos de

um mesmo titular (coleção, tiro ou caça) corresponderá a atualização do respectivo certificado de registro individual (Cremac, Crad ou Crac), devendo ser recolhido o

documento anterior e expedido um novo, na categoria aplicável.

Parágrafo único. A atualização do registro decorrente da

movimentação entre acervos está sujeita ao pagamento das mesmas taxas

aplicáveis aos registros originários.

Art. 117. Os titulares de CR como CAC possuidores e

proprietários de arma de fogo ainda não registrada ou com registro vencido deverão

solicitar seu respectivo registro junto ao acervo, mediante apresentação de

documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa,

acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse,

pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem

as características da arma e a sua condição de proprietário.

Art. 118. Esta lei entra em vigor noventa dias após sua

publicação.

Parágrafo único. Compete ao Comando do Exército, no prazo

do caput, promover a adequação das normas infralegais por ele editadas ao

disposto nesta lei.

ANEXO

TABELA DE TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS PELO COMANDO DO EXÉRCITO

1. TAXAS PARA COLECIONADORES, ATIRADORES, CAÇADORES E AFINS	VALOR (R\$)
1.1. Concessão de CR para pessoa jurídica (museus)	150,00
1.2. Revalidação de CR para pessoa jurídica (museus)	150,00
1.3. Concessão de CR para pessoa física	100,00
1.4. Revalidação do CR para pessoa física (não serão cobradas taxas de registro das armas constantes de relações anexas a CR anterior)	100,00
1.5. Registro de arma junto ao CR (incluída a emissão do Cremac, Crad ou Crac)	75,00
1.6. Inclusão de armas por transferência	50,00
1.7. Registro facultativo de arma obsoleta de colecionador, por arma	15,00
1.8. Exclusão de arma do acervo	25,00
1.9. Cancelamento de CR	25,00
1.10. Segunda via de CR	25,00
1.11. Solicitação de autorização para aquisição ou venda de arma de pessoa física, por pedido	10,00
1.12. Solicitação de autorização para aquisição ou venda de arma de pessoa jurídica, por pedido	50,00
1.13. Concessão de CR de colecionador de armas obsoletas	20,00
1.14. Expedição de autorização para porte geral de arma	500,00
1.15. Registro de antiquários ou leiloeiros	50,00

2. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR (art. 49)	VALOR (R\$)
2.1. Anuência de exportação para pessoa física, por pedido	40,00
2.2. Anuência de exportação para pessoa jurídica, por pedido	70,00
2.3. Desembaraço alfandegário para pessoa física, por pedido	60,00
2.4. Desembaraço alfandegário para pessoa jurídica, por pedido	250,00
2.5. Concessão de licença prévia de importação para pessoa física (CII), por pedido	45,00
2.6. Concessão de licença prévia de importação para pessoa jurídica (CII), por pedido	80,00

3. TAXAS DIVERSAS	VALOR (R\$)
3.1. Exposição, por pessoa física ou jurídica, de armas, munições e outros produtos controlados para fins culturais	isento
3.2. Exposição, por pessoa jurídica, de armas, munições e outros produtos controlados com objetivos comerciais	250,00
3.3. Guia de tráfego interno de produtos controlados (GT), por pedido, para colecionadores e turistas	10,00
3.4. Guia de tráfego especial para arma, munição e acessórios, quando for o caso	10,00

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira sobre armas de fogo, mesmo firmada numa premissa de forte restrição ao acesso do cidadão a esses artefatos, traz expressa previsão de seu uso para atividades desportivas, de caça e também de colecionismo, conforme estabelece o artigo o artigo 9º da Lei n. 10.826, de 23 de dezembro de 2003, popularmente conhecida como "Estatuto do Desarmamento". Este mesmo dispositivo delega a regulamentação e a fiscalização dessas atividades ao Exército Brasileiro.

Nesse contexto, toda a fixação das normas que disciplinam as

referidas atividades vem sendo operada através de atos administrativos (portarias e instruções normativas) elaboradas pelo Comando do Exército, constituindo um conjunto esparso de previsões de prerrogativas e deveres inerentes aos que

àquelas se dedicam, os denominados Colecionadores, Atiradores e Caçadores

(CAC).

Durante anos a regulamentação esteve centrada em portarias

individualizadas para cada atividade praticada pelo detentor de registro, constantemente atualizadas e às quais se somavam as chamadas instruções técnico-administrativas e, ainda, incontáveis ofícios circulares expedidos às organizações militares regionais. Recentemente, a sistemática de disciplina foi

alterada, com a reunião de normas centrais em uma portaria e a delegação à

Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC) para a complementar

com outros dispositivos, inclusive as mesmas instruções técnico-administrativas,

outras portarias, resoluções e afins.

É um regime de disciplinamento que, por se basear em

elementos de natureza hierárquica normativa apenas administrativa, permite uma constante modificação de seus termos, não raro com alterações substanciais em

previsões de direitos e deveres, para cujo atendimento se impõe aos CAC medidas

adaptativas dispendiosas, especialmente em se considerando o alto valor de tudo

que envolve armas de fogo no Brasil. A mais recente portaria editada pelo Exército Brasileiro (Portaria Colog n. 01/2015) é um grande exemplo disso, eis que nela

foram impostas severas restrições aos CAC, com a necessidade de adequações

substanciais em acervos, imposição de alienações, transferências, etc.

É um quadro normativo absolutamente incompatível com a

segurança jurídica que deve nortear todos os indivíduos em suas atividades, independentemente de quais sejam elas. O administrado, seja qual for o seu

segmento, não deve ficar à mercê de exclusivos juízos de conveniência e

oportunidade da Administração, especialmente quando estes podem se confundir

com posicionamentos individuais do próprio gestor, como não raro se verifica com o

Comando do Exército, onde as mudanças de titularidade acabam refletindo na igual

mudança das normas.

Os efeitos dessa regulamentação exclusivamente infralegal

são extremamente danosos para os CAC, notadamente para os praticantes do tiro desportivo, nicho no qual a grave insegurança jurídica representa óbice ao

desportivo, nicho no qual a grave insegurança juridica representa obice ao desenvolvimento da modalidade, pois barra investimentos dos atiradores que a ela

se dedicam.

O projeto aqui apresentado tem por finalidade precípua estabelecer a segurança jurídica para a categoria dos CAC, ao elevar sua regulamentação ao patamar de lei. Em sua elaboração, buscou-se compilar, sob um juízo valorativo de razoabilidade e compatibilidade social, as normas que devem ser aplicadas à referida categoria, em sua maior parte com a reprodução do quanto hoje já é praticado, porém assegurando um maior grau de imutabilidade, doravante submetido ao processo legislativo.

Há, igualmente, na proposta, a observância de compatibilidade entre suas disposições e as matérias de apreciação já adiantada nesta Casa Legislativa, inclusive as que afetam o Estatuto do Desarmamento, para que sua entrada no mundo jurídico não constitua relações de prejudicialidade com as normas vigentes ou que venham a ser aprovadas com igual ou semelhante temática.

Aprovado o projeto, passaremos a contar com uma objetiva compilação de regramentos sobre atividades de extrema relevância na organização social brasileira, conferindo a todos os nelas envolvidos, seja em sua prática, seja em sua fiscalização, um elemento orientador sólido e muito mais perene, em detrimento de normas submetidas a constantes e substanciais alterações.

Com essas considerações, submeto aos excelentíssimos pares nesta Câmara dos Deputados a presente proposta, cujo intento primordial é contribuir para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico brasileiro.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2015.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.115, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

- Art. 2º Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.
 - Art. 3º A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.
 - Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 5° Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO Ibrahim Abi-Ackel Hélio Beltrão

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

- Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.
- § 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:
 - I demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de

risco ou de ameaça à sua integridade física;

- II atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;
- III apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.
- § 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

PORTARIA Nº 1, DE 16 DE JANEIRO DE 2015

Dispõe sobre a regulamentação das atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça e dá outras providências.

O COMANDANTE LOGÍSTICO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX do art. 14 do Regulamento do Comando Logístico, aprovado pela Portaria do Comandante do Exército nº 719, de 21 de novembro de 2011; o art. 263 do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000; e de acordo com o que propõe a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, resolve:

Art. 1° - Aprovar as normas reguladoras das atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça. (EB40-N-50.751)

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 2° - A presente norma tem por finalidade complementar e regular procedimentos previstos na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; no Decreto nº 5.123, de 1° de julho de 2004; e no Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000; no que se refere às atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça.

FIM DO DOCUMENTO